ACO-UTR-619/2025

Processo	-	TC/007147/2018
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/04/2022 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Associação Desportiva Centro Olímpico – Adeco – Inspeção para verificar a parceria firmada por intermédio do Convênio 16/Seme/2015, bem como o repasse de verbas e a prestação de contas da entidade, com vistas à apuração de eventuais irregularidades nos termos denunciados

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SEME. CONVÊNIO. REPASSE DE VERBAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS. CENTRO OLÍMPICO. 1. Reforma parcial do Acórdão recorrido para suprimir a análise de mérito da Denúncia, mantendo-se o conhecimento da Inspeção para fins de registro, por terem sido atingidos seus objetivos. CONHECIDO. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez que é admissível, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 137 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em dar parcial provimento ao recurso para reformar o Acórdão no sentido de suprimir a parte que apreciou o percurso instrutório como Denúncia.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, reconheceu a ausência de legitimidade *ad causam* do Senhor João Siqueira de Faria para figurar no polo passivo do processo, e, no mérito, negou provimento ao apelo da PFM.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Esportes e Lazer – Seme e às demais partes interessadas, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/007147/2018

Origem: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME

Objeto: Recurso Ordinário interposto em face do v. Acórdão (Peça 83) – Inspeção derivada de Denúncia envolvendo supostas irregularidades no âmbito do repasse de verbas e prestações de contas referentes ao Convênio nº 16/SEME/2015 (SEI nº 6019.2018/0001817-7).

Recurso Ordinário. Inspeção. Secretaria Municipal de Esportes e Lazer. o Convênio 16/SEME/2015.

1. Processo autuado como Inspeção, que abrange o inteiro teor da inspeção.
2. Descabimento de julgamento de mérito de Denúncia.
3. Conhecimento do Recurso Ordinário e, quanto mérito, parcial provimento para reformar o r. Acórdão no sentido de suprimir a parte que aprecia o percurso instrutório como Denúncia.

R E L A T Ó R I O

Egrégio Plenário,

Trago à deliberação deste Colegiado, em deliberação Plenária, o Recurso Ordinário (Peça 91) interposto em face do v. Acórdão (Peça 83) que, em sede de Inspeção derivada da *Ordem de Serviço nº 2018/09871* (Peça 09), julgou parcialmente procedente Denúncia (Peça 01) que noticiou fatos configuradores de alegadas irregularidades envolvendo repasses de verbas públicas e prestações de contas relacionadas à execução do Convênio nº 16/SEME/2015, supostamente imputáveis à *Associação Desportiva Centro Olímpico – ADECO*, entidade com a qual a Origem celebrou o instrumento ora examinado.

Em análise encartada no primeiro Relatório de Auditoria (Peça 15), a Coordenadoria II, no exercício inaugural de seu crivo fiscalizatório, assim concluiu:

- **4.1.** Infringência ao art. 83, § 2º da Lei Federal 13.019/14 (Mrosc) por não cumprimento do prazo para substituição da parceria por Termo de Colaboração. Ressaltamos, ainda, que por ocasião da análise formal do Termo de Convênio 016/Seme/2015 (TC 72.007.149/16- 14) foi apontada infringência ao item 3.7 da Portaria 26/2014/Seme, por não realização de chamamento público. (item 3.6.);
- **4.2.** Sobre a prestação de contas relativo ao período de 16.10.17 a 15.11.17, observamos que as despesas relacionadas no documento Balancete/Conciliação bancária somam um total de R$ 107.150,53, divergindo do total de despesas

apresentado na planilha de prestação de contas do período, no valor de R$ 95.900,35, cabendo à Seme esclarecer essa diferença (item 3.5.);

- **4.3.** Após análise da quantidade de atletas atendidos em competições e em treinamento atual, consideramos improcedente a alegação de que "[...] ocorreu um gigantesco aminguamento no número de atletas depois que o Sr. Ismar assumiu a coordenação do centro esportivo" (item, 3.4.);
- **4.4.** Do início do convênio (16.04.2015) até 23.01.2019, foram liquidados e pagos recursos no montante de R$ 3.424.426,85 para realização dos treinamentos e participação em competições dos atletas das dez modalidades previstas (atletismo, basquete, boxe, futebol, ginástica artística, handebol, judô, luta olímpica, natação e voleibol) do Centro Olímpico (item 3.3).

Devidamente oficiada, a Assessoria Jurídica da *Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME*, pronunciando-se sobre os apontamentos supratranscritos, prestou esclarecimentos nestes autos (Peça 25/31).

Em decorrência da apresentação de novos esclarecimentos, a *Coordenadoria II* (Peça 35) analisou as defesas e documentos encartados pelos interessados, concluindo pela manutenção de todos os apontamentos constantes no Relatório Inaugural (Peça 15), vez que as manifestações não tiveram o condão de inovar o entendimento inicial da Especializada.

Remetidos os autos ao exame da Assessoria Jurídica (Peças 37), ultimou-se emitido parecer no sentido de que procedem os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, corroborando com o

quanto opinado pela *Coordenadoria II*. Destarte, a Área Interna trouxe à baila as seguintes considerações:

- O Relatório de Inspeção considerou improcedente a Denúncia, no que tange ao "aminguamento no número de atletas", bem como aduziu que no início do Convênio foram liquidados e pagos recursos no montante de ***R$ 3.424.426,85***, voltados à realização dos treinamentos e participação em competições dos atletas das dez modalidades previstas (atletismo, basquete, boxe, futebol, ginástica artística, handebol, judô, luta olímpica, natação e voleibol) do Centro Olímpico (item 3.3);
- Não foram acolhidas as justificativas relacionadas à liquidação de valores compreendidos entre os marcos temporais de 16/04/2015 e 23/01/2019, vez que o Relatório de Inspeção somente abarcou informações acerca dos valores dispendidos no convênio, sem valorar tais elementos fáticos como configuradores de infringências ou irregularidades;
- Por fim, relativamente à Conclusão 2.1 do Relatório de Inspeção, procedem as conclusões da Especializada, vez que em 2019 foi realizado novo Chamamento Público (002/Seme/2019) que resultou na celebração do Termo de Colaboração nº 11/Seme/2019, celebrado entre a Pasta Gestora e a mesma entidade que figurava no polo passivo do Instrumento anterior, isto é, a ADECO.

Novamente, foram intimados/oficiados a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, na pessoa do Sr. Secretário e o responsável à época Sr. João Farias, ex-Secretário Municipal de Esportes e Lazer – SEME (Peça 15), e a Associação Desportiva Centro

Olímpico (ADECO), a fim de que tomem ciência do conteúdo da denúncia (Peça 01), e justifique a parceria firmada entre a Associação Desportiva Centro Olímpico e a SEME, por intermédio do Convênio nº 16/SEME/2015, desta Egrégia Corte de Contas e apresente seus esclarecimentos e defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Os intimados apresentaram suas defesas e colacionaram documentos, como segue: Associação Desportiva Centro Olímpico (peças 63 a 65) e pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (peça 66), sendo certo que que a Secretaria Municipal de Habitação deixou transcorrer *in albis* prazo para manifestação, embora todos regularmente oficiados/intimados (Peças 43 a 48 e 57 a 60).

Novamente remetidos os autos ao crivo da Especializada, manifestou-se a *Coordenadoria II* (Peça 70) de forma parcialmente diversa das manifestações anteriores, vez que as manifestações supracitadas das partes intimadas trouxeram elementos que, sob o crivo da Especializada, culminaram na superação da *Conclusão 4.2*, vez que configurado ulterior saneamento da prestação de contas relativa ao período de 16/10/2017 a 15/11/2017. Outrossim, informou que, em 2019, a Origem realizou o *Chamamento Público 002/SEME/2019 (antigo 11/SEME/2017)*, de forma que as atividades das equipes de competição do *Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP)* tiveram sua realização continuamente mantida pela mesma *Associação Desportiva Centro Olímpico (ADECO)*, mas agora regidas pelo *Termo de Colaboração nº 11/SEME/2019* (Peça 35 – Item 2.1).

Em novo Parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta E. Corte (Peça 72), ratificou o seu entendimento anterior pela improcedência da Denúncia que deu causa à Inspeção que, na dimensão de sua natureza processual adjetiva e autonomamente ao rito que lhe originou, manteve em seu bojo as

impropriedades/infringências em conformidade com o demonstrado no Relatório de Auditoria imediatamente anterior ao dito parecer (Peça 70).

Remetidos os autos ao crivo da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 76), entendeu a advocacia pública da Municipalidade pela improcedência da denúncia e, quanto à inspeção, requereu o seu conhecimento para fins de registro, inseridas as Recomendações cabíveis em consonância com o crivo do Controle Externo a Cargo desta E. Corte.

Partindo da premissa de que a Inspeção *sub examine*, substancialmente, abarca duas ditas irregularidades (4.1 e 4.2) e, noutro giro, duas constatações de fato (4.3 e 4.4), a D. Secretaria Geral corroborou com o quanto manifestado pela Especializada, que assim arrematou os elementos instrutórios constantes nos autos:

- Superação do Apontamento 4.2;
- Ratificação dos Apontamentos 4.1, 4.3 e 4.4.

Levado à deliberação plenária realizada no curso da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, ultimou-se proferido Acórdão (Peça 83)[1] – datado de 26/05/2022 (Peça 84), relatado pelo Conselheiro João Antônio e revisado pelo Conselheiro Domingos Dissei, decidiu à unanimidade:

- Conhecer da inspeção, para fins de registro, tendo cumprido sua finalidade e constatado que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer esclareceu

[1] **INSPEÇÃO**. **SEME**. Verificar a parceria firmada por intermédio do Convênio 16/SEME/2015, bem como o repasse de verbas e a prestação de contas da entidade, com vistas a apuração de eventuais irregularidades nos termos denunciados. 1. O prazo para substituição da parceria por Termo de Colaboração deve ser observado. Art. 83, § 2º, Lei 13.019/2014. 2. Esclarecida a divergência sobre a prestação de contas. **CONHECIDA**. **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Votação unânime

a divergência sobre a prestação de contas relativas ao período de 16.10.2017 a 15.11.2017.

- Conhecer da denúncia anônima que ensejou a Inspeção, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, porquanto apurada na decorrente inspeção a infringência ao artigo 83, §2º, da Lei Federal 13.019/2014, por não cumprimento do prazo para substituição da parceria por Termo de Colaboração.

Realizada a redistribuição do feito (Peça 94) por força do Apelo Voluntário interposto pela PFM (Peça 91) em face do r. Acórdão (Peça 83), sem outras pretensões recursais interpostas pelas demais partes interessadas, consoante disposto no art. 141 do Regimento Interno, sobrevieram como Relator e Revisor do feito, respectivamente, os Conselheiros Ricardo Torres e Domingos Dissei.

Em suas razões recursais, a PFM (Peça 91) argumentou que seria meramente formal – *insusceptível de macular a higidez jurídica do instrumento* – a falha relativa ao prazo previsto no *art. 83, §2º* e no *art. 88, §1º da Lei Federal 13.019/2014*, atinentes ao limite temporal *de* 1 (um) ano para que as Parcerias cuja vigência antecede a entrada em vigor do Marco Jurídico das Organizações da Sociedade Civil (01/01/2017 – termo final para os entes municipais) sejam substituídas por Termo de Fomento ou Colaboração, ou objeto de rescisão unilateral pela Administração Pública. Destarte, argumentou que a superveniência do *Chamamento Público nº 002/SEME/2019*, que resultou na celebração do *Termo de Colaboração nº 11/SEME/2019* – sucessor do instrumento ora examinado, seria elemento ocasionador de perda superveniente do objeto denunciado, isto é, a sucessão instrumental tornaria prejudicada a matéria versada nestes autos.

Detidamente debruçada sobre as razões recursais da advocacia pública municipal, a Coordenadoria II, em nova Manifestação de Auditoria (104), entendeu pelo desprovimento do Recurso Ordinário, vez não trouxe argumentos capazes de alterar o conteúdo do r. Acórdão guerreado (Peça 83):

- Não há ressalvas ao desatendimento do prazo previsto na Lei Federal 13.019/2014, vez que ausentes substituição ou rescisão unilateral realizadas tempestivamente pela Origem;
- A superveniência de novo Termo de Colaboração, decorrente de ulterior Chamamento Público, não tem o condão de tornar prejudicadas as falhas que alegadamente atingiriam o instrumento examinado. É dizer, não seriam causas de perda superveniente de objeto da matéria versada nos autos.

A Assessoria Jurídica (Peças 106/107), quanto à delimitação do rito processual ora em julgamento, opinou pela parcial reforma do v. Acórdão, no sentido de atender à fração do pleito recursal para suprimir menções destes autos como Denúncia e, corretamente, apreciá-lo integralmente como Inspeção, que se encontra em condições de ser conhecida para fins de registro, vez que seus objetivos foram atingidos.

Em sede de manifestação final, a PFM reiterou as suas razões recursais, no sentido do conhecimento de seu Apelo Voluntário (Peça 91) e, quanto ao mérito, pelo seu integral provimento.

Por fim, a Secretaria Geral (Peças 112 e 113) opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM e, no mérito, entendeu pelo não provimento.

É o breve relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para suprimir a análise de mérito relativa à Denúncia, mantendo-se tão somente o que envolve o conhecimento da Inspeção para fins de registro, vez que atingidos os seus objetivos.

1. Trata-se Recurso Ordinário (Peça 91) interposto em face do v. Acórdão (Peça 83) que, em sede de Inspeção instaurada pela *Ordem de Serviço nº 2018/09871* (Peça 09) para apurar supostas falhas na execução do Termo de Convênio nº 16/SEME/2015, envolvendo incorreções na prestação de contas a cargo da Entidade Conveniada referente ao período de abrangência compreendido entre 16/10/2017 e 15/11/2017, além de infringência ao artigo 83, § 2º, da Lei Federal 13.019/2014, pela descumprimento do prazo de 1 (um) ano estabelecido para substituição dos Termos de Parceria por Termos de Colaboração, especificamente no que tange aos instrumentos celebrados antes da Entrada em vigor do Marco Jurídico das Organizações da Sociedade Civil.

2. É o caso de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, eis que admissível por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 137 e seguintes do Regimento Interno desta E. Corte.

3. Quanto ao mérito, denota-se cabível **o parcial provimento das razões recursais** apresentadas pela PFM, no sentido de proceder à reforma fracionária do r. Acórdão fustigado para suprimir

a parte em que é julgado o mérito da Denúncia, considerada parcialmente procedente na ocasião do primeiro *Decisum* de mérito.

4. Cabe observar o disposto no Manual de Fiscalização deste Tribunal, na parte que versa sobre a elaboração do Relatório de Inspeção (item 6.2.3 – fls. 42/43), especialmente acerca dos possíveis desfechos de conteúdo constantes em sua conclusão, isto é, procedência, improcedência ou parcial procedência.

5. Cristalina é a constatação de que estes autos não se afiguram como Denúncia, haja vista que, inicialmente, sequer ocorreu o seu exame de admissibilidade. Entrementes, verifica-se que o presente feito configura Inspeção adjetivamente autônoma, originada de Determinação exarada para fins de apurar elementos fáticos noticiados a esta E. Corte pertinentes ao Termo de Convênio *sub examine*.

6. A título de complemento, conforme manifestação da Secretaria Geral (Peça 03) afigurada como peça opinativa de rito instrutório a ser adotado para este feito (Peça 01 – fls. 20/21), verifica-se a autuação do presente como Inspeção que visa a apuração de fatos narrados no corpo da Denúncia, fazendo referência ao disposto no Item 6.2 do Manual de Fiscalização e Controle da Secretaria de Controle Externo. Subsequentemente, como se vê em manifestação de ordenada pelo Conselheiro Relator *a quo* Domingos Dissei (Peça 04), sedimentou-se preliminarmente – antes mesmo da pela *Ordem de Serviço nº 2018/09871* (Peça 09) – que os autos seriam autuados e instruídos sob a égide do rito de Inspeção.

7. Destarte, a Manifestação Inaugural da Coordenadoria II (Peça 15), datada de 25/02/2019 (Registro TC 20.159) e incidente sobre o período de abrangência fiscalizatória referente às datas de 16/04/2015 a 31/12/2018, encontra-se rotulada como

"*Relatório de Inspeção*", isto é, substancialmente não é o caso de julgamento de mérito sob a égide de processo de Denúncia, seja isoladamente, seja de forma cumulativa com Inspeção.

8. À luz de todo o exposto, vislumbra-se cabimento de parcial provimento do Recurso Ordinário interposto pela PFM (Peça 91), no sentido de reforma o r. Acórdão na parte que trata de apreciação de Denúncia, tornando-o ato decisório de encerramento instrutório do rito de Inspeção, conhecendo-a para fins de registro vez que atingida a sua finalidade.

Portanto, é o caso de **CONHECER** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o r. Acórdão no sentido de suprimir a parte que aprecia o percurso instrutório como Denúncia.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, na pessoa do Sr. *Secretário Municipal de Esportes e Lazer – SEME*, bem como às demais partes interessadas, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Após o trânsito em julgado e demais cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/08/2025 10:42:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

E-TCM nº 7.147/2018

Interessadas: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME e Associação Desportiva Centro Olímpico - Adeco.

Objeto: **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela PFM - Inspeção motivada por Denúncia de irregularidades acerca da parceria firmada entre a Associação e a SEME, por intermédio do Convênio nº 16/Seme/2015, bem como o repasse de verbas e a prestação de contas da entidade, com vista à apuração de eventuais irregularidades nos termos denunciados.

Responsáveis: João Siqueira de Farias (Secretário/SEME à época)

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso interposto pela PFM, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, constato que as falhas apontadas nos autos foram atribuídas de forma genérica, sem a devida individualização de conduta em relação ao Sr. João Siqueira de Farias (Secretário/SEME à época).

Tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelecem, com clareza, a necessidade de delimitação objetiva das funções dos agentes públicos envolvidos, de modo a assegurar que a responsabilização ocorra de forma precisa, proporcional e fundamentada, apenas em relação àqueles que efetivamente praticaram os atos administrativos questionados — e não com base em presunções decorrentes do cargo ou de competências abstratamente atribuídas.

Diante do exposto, reconheço a ausência de legitimidade ad causam do Sr. João Siqueira de Farias para figurar no polo passivo do presente processo, razão pela qual determino sua exclusão, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica, que regem a atuação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

TCM, 14 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 11:20:15 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FSR/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/007147/2018
Interessadas	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Associação Desportiva Centro Olímpico – Adeco
Objeto	-	Inspeção para verificar a parceria firmada por intermédio do Convênio 16/Seme/2015, bem como o repasse de verbas e a prestação de contas da entidade, com vistas à apuração de eventuais irregularidades nos termos denunciados

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SEME. Verificar a parceria firmada por intermédio do Convênio 16/SEME/2015, bem como o repasse de verbas e a prestação de contas da entidade, com vistas a apuração de eventuais irregularidades nos termos denunciados. 1. O prazo para substituição da parceria por Termo de Colaboração deve ser observado. Art. 83, § 2º, Lei 13.019/14. 2. Esclarecida a divergência sobre a prestação de contas. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção, para fins de registro, tendo cumprido sua finalidade e constatado que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer esclareceu a divergência sobre a prestação de contas relativas ao período de 16.10.2017 a 15.11.2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer da denúncia anônima que ensejou a inspeção, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, porquanto apurada na decorrente inspeção a infringência ao artigo 83, § 2º, da Lei Federal 13.019/14, por não cumprimento do prazo para substituição da parceria por Termo de Colaboração.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 27/05/2022 15:29:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:50 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 7.147/2018

Egrégio Plenário

Trata-se de procedimento de Inspeção impulsionado por denúncia anônima recebida em que se examina a parceria firmada entre a Associação Desportiva Centro Olímpico (Adeco) e a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (Seme), por intermédio do Convênio nº 16/Seme/2015, para verificação de repasse de verbas e a prestação de contas da entidade, com vista à apuração de eventuais irregularidades.

Remetidos para análise da Auditoria, o Relatório de Inspeção do Convênio – Parceria firmada entre a Associação Desportiva Centro Olímpico e a Seme - Convênio nº 16/Seme/2015, tendo as seguintes questões, oriundas da denúncia, para verificação:

· Dúvidas quanto à utilização da verba destinada aos atletas e eventos;

· Grande redução no número de atletas atendidos depois que o Sr. Ismar Barbosa Mendes assumiu a coordenação do centro esportivo;

· Ausência de amparo legal para a Associação permanecer dentro das dependências do Centro Olímpico sem licitação.

O Termo de Convênio 016/Seme/2015, celebrado em 15.04.2015, teve como objeto a realização de atividades das equipes de competição do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP), visando garantir as condições necessárias para a continuidade dos treinamentos e participação em competições em parceria com a Coordenadoria de Gestão de Esporte de Alto Rendimento (CGEA) do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP), para dez modalidades previstas (atletismo, basquete, boxe, futebol, ginástica artística, handebol, judô, luta olímpica, natação e voleibol), no cenário competitivo esportivo como forma de avaliação, mediante sua filiação junto à Adeco. Desde sua celebração, possui cinco aditamentos, assim discriminados, totalizando R$ 3.607.924,66:

Termo	Peça 11, fls.	Objeto	Período	Valor (R$)
TC 016/Seme/2015	2/12	Convênio 12 meses	16.04.15 a 15.04.16	824.660,00
TA 77/Seme/2016	13/15	Prorrogação 12 meses	16.04.16 a 15.04.17	958.146,62
TA 259/Seme/2016	16/17	Remanejamento de despesas		
TA 19/Seme/2017	18/20	Prorrogação 8 meses	16.04.17 a 15.12.17	725.833,64
TA 171/Seme/2017	21/35	Prorrogação 7 meses	16.12.17 a 15.07.18	501.666,08
TA 40/Seme/2018	36/49	Prorrogação 7 meses	16.07.18 a 15.02.19	597.618,32
Total		46 meses		**3.607.924,66**

Fonte: SEI 6019.2018/0001817-7

Desde o início do convênio, os valores liquidados e pagos, até 23.01.2019, foram de R$ 3.424.426,85.

A quantidade de atletas atendidos nos anos de 2015 a 2018 foi a seguinte:

Quadro 3 – Quantidade de atletas atendidos em competições

Modalidade/Ano	2015	2016	2017	2018*
Atletismo	357	301	533	279
Basquete	510	795	861	405
Boxe	54	83	65	60
Futebol	1.192	1.440	702	1.000
Ginástica artística	114	142	90	51
Handebol	780	1.310	1.022	464
Judô	164	168	216	163
Luta olímpica	50	71	134	81
Natação	701	800	827	255
Voleibol	1.459	1.766	1.219	1.088
Total	5.381	6.876	5.669	3.846
Comparação 2016 e 2017			(17,55%)	

Quadro 4 – Quantidade de atletas em treinamento anual

Modalidade/Ano	2015	2016	2017	2018*
Atletismo	146	115	95	96
Basquete	67	76	60	70
Boxe	42	50	49	43
Futebol	105	117	120	126
ginastica art	66	71	64	91
Handebol	135	138	165	151
Judo	130	98	69	89
luta olímpica	47	57	55	36
Natação	111	76	104	37
Voleibol	96	85	85	103
Total	945	883	866	842
Comparação 2016 e 2017			(1,93%)	

Quanto à alegação do denunciante de que "[...] ocorreu um gigantesco aminguamento no número de atletas depois que o Sr. Ismar assumiu a coordenação do centro esportivo", a Auditoria entendeu ser improcedente, pois:

> *"· Sobre a quantidade de atletas atendidos em competições, verifica-se que houve uma redução de 17,55% de 2016 para 2017, sendo, porém, o quantitativo de 2017 (5.669) ainda assim superior ao de 2015 em 5,35%;*
>
> *· Relativo à quantidade de atletas em treinamento anual, verifica-se que houve redução de 1,93% entre os anos de 2016 e 2017."*

Quanto à prestação de contas no período em que Sr. Ismar figurou como Coordenador Geral do DGEA (31.01.2017 a 18.09.2018), o parâmetro foi a 10ª parcela, relativa ao período de 16.10.17 a 15.11.17 (TA 19/Seme/2017), que se refere ao repasse do valor de R$ 104.883,98, realizado no dia 07.11.2017, aprovada pela Seme (aceite técnico e administrativo-financeiro), tendo como base o manual instituído pela Portaria 26/Seme-G/2014.

Ainda nesse quesito, a Auditoria observou que as despesas relacionadas no documento Balancete e Conciliação bancária somam um total de R$ 107.150,53, divergindo do total de despesas apresentado na planilha de prestação de contas do período, no valor de R$ 95.900,35, cabendo à Seme esclarecer essa diferença.

Quanto ao amparo legal (Lei Federal 13.019/14 - Mrosc) para a Associação permanecer dentro das dependências do Centro Olímpico sem licitação, a Auditoria constatou infringência, pois, de acordo com o art. 83, § 2º, e o art. 88, §1º, as parcerias já existentes no momento da entrada em vigor da mencionada lei teriam prazo de até um ano para serem substituídas por Termo de Fomento ou Colaboração, ou objeto de rescisão unilateral pela administração pública.

As conclusões, no Relatório de Inspeção, foram assim traçadas:

4.1. Infringência ao art. 83, § 2º da Lei Federal 13.019/14 (Mrosc) por não cumprimento do prazo para substituição da parceria por Termo de Colaboração.

Ressaltamos, ainda, que por ocasião da análise formal do Termo de Convênio 016/Seme/2015 (TC 72.007.149/16-14) foi apontada infringência ao item 3.7 da Portaria 26/2014/Seme, por não realização de chamamento público. (item 3.6.);

4.2. Sobre a prestação de contas relativo ao período de 16.10.17 a 15.11.17, observamos que as despesas relacionadas no documento Balancete/Conciliação bancária somam um total de R$ 107.150,53, divergindo do total de despesas apresentado na planilha de prestação de contas do período, no valor de R$ 95.900,35, cabendo à Seme esclarecer essa diferença (item 3.5.);

4.3. Após análise da quantidade de atletas atendidos em competições e em treinamento atual, consideramos improcedente a alegação de que "[...] ocorreu um gigantesco aminguamento no número de atletas depois que o Sr. Ismar assumiu a coordenação do centro esportivo" (item, 3.4.);

4.4. Do início do convênio (16.04.2015) até 23.01.2019, foram liquidados e pagos recursos no montante de R$ 3.424.426,85 para realização dos treinamentos e participação em competições dos atletas das dez modalidades previstas (atletismo, basquete, boxe, futebol, ginástica artística, handebol, judô, luta olímpica, natação e voleibol) do Centro Olímpico (item 3.3).

A Pasta foi devidamente oficiada para se manifestar sobre o Relatório de Inspeção, em até 15 dias, deferido prorrogação por igual pedido ante a solicitação feita.

Sobre cada um dos apontamentos, assim se manifestou a Origem, em extrato elaborado pela Auditoria, seguido do entendimento da Auditoria:

Conclusão 4.1:

Informa (peça 26 – fl.2) que a SEME/AJ aprovou dois aditamentos, sendo que os aditamentos foram feitos de acordo com a nova lei do Marco Regulatório.

À peça 28, consta parecer da Assessoria Jurídica da Seme (de 09.04.15) para celebração do TC 016/Seme/2015, firmado em 15.04.2015, no qual frisa (fl. 5) que a Lei Federal 13.019/14 só entraria em vigor no final do mês de julho de 2015. Acrescenta que foi realizado o Chamamento Público 04/Seme-G/2015, publicado no DO em 19.03.2015.

À peça 29, consta parecer da mesma Assessoria Jurídica (de 07.12.17) a respeito de prorrogação de vigência do TC 016/Seme/2015, a partir de 16.12.2017 por 7 meses ou até a conclusão do Chamamento Público 11/ Seme/ 2017. Nota que o DM 57.575/16 estabelece em seu art. 65, § 3º, a possibilidade de prorrogação das parcerias existentes antes de 1º de janeiro de 2017, devendo, contudo, ser adaptada às exigências do Decreto no prazo de doze meses. Por ocasião de nova prorrogação do referido TC, a partir do dia 16.07.18 a 31.01.19 ou até a conclusão do Chamamento

Público 11/Seme/2017, consta (peça 30 – fl. 2) no parecer da Assessoria Jurídica (de 13.07.18) que a presente parceria restaria adaptada às exigências do DM 57.575/16, conforme determina seu art. 65, § 3º.

Ainda, em nova prorrogação e parecer da Assessoria Jurídica (de 21.02.19), à peça 31 – fl. 2, consta que o plano de trabalho foi aprovado conforme atribuição técnica do departamento nos termos do art. 19 do DM 57.875/17 e exigência do inciso V do art. 35 da LF 13.019/14.

A Auditoria manteve o apontamento, destacando que:

Ressalte-se que o fato de atualmente a parceria ser regida pelo Termo de Colaboração 11/Seme/2019 não supera o apontamento 4.1 do Relatório de Inspeção, uma vez que a questão ali trazida era relacionada ao não atendimento do prazo estabelecido pela LF 13.019/14 para a substituição do antigo instrumento.

Ainda, sobre a infringência apontada por ocasião da análise formal do Termo de Convênio 016/Seme/2015 (TC/007149/2016), e a alegação da Assessoria Jurídica da Seme de que foi realizado o Chamamento Público 04/Seme-G/2015 e publicado no DO em 19.03.2015,

verifica-se que nessa data foi publicada a autorização para realização do chamamento, não sendo constatada a publicação do referido chamamento e nem evidências de que o chamamento fora efetivamente realizado.

Conclusão 4.2:

Informa que se no extrato há valores diferentes, lembra que àquele período a conferência do extrato bancário não era imprescindível à prestação de contas, uma vez que alguns pagamentos são realizados antes e/ou após a realização do evento. Evento este que não está previsto no período da prestação de contas.

Acrescenta que, na prestação de contas observa-se se para os gastos previstos e apresentados há uma documentação pertinente, comprobatória da aludida despesa e ao final do projeto o valor repassado e não utilizado é devolvido à Secretaria.

A Auditoria manteve o apontamento, destacando que:

Tendo em vista que a diferença nos valores apontados não foi esclarecida, mantemos o apontamento.

Conclusão 4.3:

Expõe que o TCM já se manifestou e julgou improcedente a questão.

A Auditoria manteve seu posicionamento, destacando que:

De fato, a conclusão 4.3 do relatório de inspeção considerou improcedente a denúncia de "aminguamento no número de atletas". Mantemos a conclusão.

Conclusão 4.4:

Informa que o presente convênio é de suma importância para o desenvolvimento das dez modalidades olímpicas oferecidas pelo COTP, sendo através dele que o COTP pôde participar de diversas competições estaduais, nacionais e internacionais, formar e revelar atletas para o esporte brasileiro e oferecer infraestrutura (logística) para os treinamentos e jogos.

A Auditoria manteve seu posicionamento, destacando que:

A conclusão 4.4 do relatório de inspeção apenas trazia informação sobre o montante dispendido no convênio, não tratando de infringência ou irregularidade.

Em síntese, após a defesa apresentada pela Pasta, a manifestação da Auditoria ficou assim consignada:

3.1. Os argumentos apresentados não alteraram as conclusões 4.1 e 4.2 do relatório da auditoria - peça 15 (itens 2.1 e 2.2 deste relatório);

3.2. Não houve alteração nas conclusões 4.3 e 4.4 do relatório da auditoria, tendo em vista que elas tratam de constatações informativas, não consistindo em infringências a serem sanadas pela Origem - peça 15 (itens 2.3 e 2.4 deste relatório).

Informamos, por oportuno, que em 2019 foi realizado o Chamamento Público 002/Seme/2019 (antigo 11/Seme/2017) de forma que atualmente as atividades das equipes de competição do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP), realizadas pela mesma Associação Desportiva Centro Olímpico (Adeco), estão agora regidas no Termo de Colaboração 11/Seme/2019 (item 2.1 deste relatório).

Os autos seguiram para análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que acompanhou a Auditoria e sugeriu que fossem intimados das conclusões alcançadas pela Auditoria, o responsável apontado no relatório e a Associação Desportiva Centro Olímpico.

Devidamente intimados, Sr. João Farias, ex-Secretário Municipal de Esportes e Lazer – SEME, identificado como responsável no Relatório de Inspeção, a Pasta, em nome de seu Titular, e a Associação Desportiva Centro

Olímpico (Adeco), foi deferida dilação do prazo para se manifestarem aos dois primeiros, que a requereram.

Em extrato elaborado pela Auditoria, acompanhado de sua análise, o teor das manifestações da SEME e da ADECO foram os seguintes:

Conclusão 4.1:

Manifestação da SEME

Expõe que o Termo de Convênio 16/SEME/2015 foi devidamente adaptado ao MROSC, estando regido atualmente pela Lei Federal 13.019/19 e Decreto Municipal 57.575/16.

Expõe, também, que a procuradoria do Município ainda justifica que o Decreto Municipal 57.575/16 estabelece, em seu artigo 65, § 3º, a possibilidade de prorrogação das parcerias existentes antes de 1° de janeiro de 2017, devendo, contudo, ser adaptadas às exigências do Decreto no prazo de 12 meses, isto é, até 31 de dezembro de 2017. Complementa que, diante disso não há impedimento na prorrogação do termo de convênio 016/SEME/2015, a partir de 16 de dezembro de 2017, conforme preceitua o inciso II e § 2° do artigo 57 e artigo 116 da Lei Federal 8666/93, e em total consonância com o estabelecido no § 3 ° do artigo 65 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Manifestação da ADECO

Esclarece que quando da realização do Aditamento proposto pela conveniada, a Assessoria Jurídica da SEME analisou procedente com parecer favorável a continuidade da Parceria.

Argumenta que desta forma, foi elaborado o TA 171/SEME/2017 remetendo a Parceria aos Termos da Lei 13.019/14 – MROSC.

A Auditoria manteve o apontamento, destacando que os argumentos e pareceres jurídicos apresentados, tanto pela SEME como pela ADECO, já foram analisados por ocasião da manifestação anterior.

Conclusão 4.2:

Manifestação da SEME

Informa que ao aferir os valores apresentados, a Associação Desportiva Centro Olímpico (ADECO) constatou que a divergência apontada é pertinente, visto que foram lançados valores no período que foram quitados no período anterior (16.07 a 15.10.2017) ou no período posterior (16.11 a 15.12.2017).

Finaliza informando que, para dirimir quaisquer dúvidas, a Associação Desportiva Centro Olímpico (ADECO) refez a Prestação de Contas e serão apontados os registros removidos e/ou acrescentados na oportunidade de sua manifestação.

Manifestação da ADECO

A conveniada apresentou nova planilha de prestação do período 16.10.2017 a 15.11.2017 – Anexo VIII, na qual foram realizadas correções na relação de despesas. A maior parte dessas correções é relativa a eventos realizados no período da prestação de contas, porém com pagamentos realizados no período anterior.

A Auditoria considerou sanado o apontamento, pois verificado que não houve duplicidade no lançamento das citadas despesas pelos períodos e que a ADECO esclareceu a diferença.

Sobre as conclusões 4.3 e 4.4 do Relatório da Auditoria, a Auditoria ratificou tratar-se de constatações informativas, não consistindo em infringências a serem sanadas pela Origem.

Informou, igualmente que *"... em 2019 foi realizado o Chamamento Público 002/SEME/2019 (antigo 11/SEME/2017), de forma que atualmente as atividades das equipes de competição do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP), são realizadas pela mesma Associação Desportiva Centro Olímpico (ADECO), mas agora regidas pelo Termo de Colaboração 11/SEME/2019 (item 2.1 da manifestação da auditoria à peça 35)."*

Em síntese, a Auditoria, após as manifestações da SEME e da ADECO, concluiu:

- Fica mantida a conclusão 4.1 do Relatório da Auditoria;

- Fica superada a conclusão 4.2 do Relatório da Auditoria;

- Não houve alteração nas conclusões 4.3 e 4.4 do Relatório da Auditoria, tendo em vista que elas tratam de constatações informativas, não consistindo em infringências a serem sanadas pela Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, entendendo que a inspeção alcançou seus objetivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal assim se manifestou:

Compulsando este processado, verifica-se, de início, que a análise formal do Termo de Convênio 16/SME/2015, de seus aditivos e respectiva execução, conforme informado por AUD à peça 15, está sendo feita nos Tcs 72.007.149/16-14 e 72.007312/16-01.

Portanto, nestes autos não se examina o mérito de tais ajustes e dos atos executórios propriamente ditos, haja vista a natureza adjetiva e instrumental dos procedimentos de inspeção instaurados.

...

É dizer: as falhas havidas nos procedimentos examinados foram apenas e tão somente de ordem formal, não restando caracterizado qualquer forma de prejuízo ao erário.

Não se vislumbra, pois, fundamento que ampare um eventual decreto de procedência da inicial, mormente porquanto eventuais impropriedades havidas, salvo melhor juízo, foram devidamente sanadas pela própria Origem.

De outra parte, forçoso reconhecer que todos os atos praticados foram devidamente embasados em sólidos pareceres jurídicos da Assessoria da Pasta interessada.

Consigne-se, por importante, que as eventuais falhas foram escoimadas, conforme informado pela Origem, não trazendo quaisquer repercussões nos ajustes lavrados.

Portanto, ao ver desta Procuradoria da Fazenda, com o devido acatamento e respeito, os elementos de prova que foram encartados aos presentes autos não justificam a procedência, ainda que parcial, da denúncia havida, na medida que as questões veiculadas foram efetivamente sanadas ainda no curso deste processado.

De qualquer forma, o mais relevante de toda a instrução é a constatação de que não restou comprovados o dolo, a má fé, o benefício indevido de terceiros e, principalmente, a existência de um prejuízo ou dano concreto à Administração, donde, salvo melhor juízo, as inconsistências apontadas podem e devem ser relevadas, haja vista que são apenas e tão somente formais.

Isto posto, com fundamento nos esclarecimentos e justificativas que foram trazidas pela Origem, bem como por não ter sido comprovada a existência de um dano concreto ao erário, esta Procuradoria entende que a denúncia havida não procede, haja vista que as impropriedades existentes foram sanadas, razão pela qual requer que a presente inspeção seja conhecida e registrada, com a devidas recomendações que se fizerem cabíveis.

A Secretaria Geral, com endosso do Senhor Secretário-Geral, concluiu que:

Por todo o exposto, acompanho a conclusão alcançada pela Coordenadoria II, acompanhada pela AJCE, quanto à permanência do apontamento consubstanciado no item 4.1 do Relatório de Inspeção e superação do item 4.2, tratando-se, ainda, os itens 4.3 e 4.4 , de constatações informativas.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Inspeção, para fins de registro, tendo cumprido sua finalidade e constatado, no decorrer da instrução, que a Pasta esclareceu a divergência sobre a prestação de contas relativas ao período de 16.10.17 a 15.11.17.

2. Da Denúncia anônima que ensejou a Inspeção, conheço-a e a julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, porquanto apurada na decorrente Inspeção a infringência ao art. 83, § 2º, da Lei Federal 13.019/14, por não cumprimento do prazo para substituição da parceria por Termo de Colaboração.

Observe-se, no entanto, que, em 2019, foi realizado o Chamamento Público 002/Seme/2019 (antigo 11/Seme/2017) e as atividades das equipes de competição do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa (COTP), realizadas pela mesma Associação Desportiva Centro Olímpico (Adeco), já estão regidas pelo Termo de Colaboração 11/Seme/2019.

3. À guisa de informação sobre o Relatório da Inspeção, registre-se a improcedência da alegação trazida na Denúncia sobre a redução do número de atletas depois que o Sr. Ismar Barbosa Mendes assumiu a coordenação do centro esportivo, e que do início do convênio (16.04.2015) até 23.01.2019 foram liquidados e pagos recursos no montante de R$ 3.424.426,85 para realização dos treinamentos e participação em competições dos atletas das dez modalidades previstas (atletismo, basquete, boxe, futebol, ginástica artística, handebol, judô, luta olímpica, natação e voleibol) no Centro Olímpico.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:01:40 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/